



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROCESSO LEGISLATIVO N° 927/2022

PROJETO DE LEI N° 2468/2022

PROTOCOLO N° 12640/2022

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REPOSIÇÃO SALARIAL DE 16% (DEZESSEIS POR CENTO) AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DO PODER LEGISLATIVO, CONFORME ESPECIFICA.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO N° 134/2022

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 16% (dezesseis por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo.

O Senhor Prefeito justifica em sua mensagem, encaminhada pelo Ofício Externo n° 2223/2022, fls. 02, que:

“Desde 2019 aos servidores municipais não é concedida a reposição salarial, em virtude da proibição contida no inciso I, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Portanto, este

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/06/2022 as 15:24:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

aumento visa amenizar a perda do poder aquisitivo que o salário teve nestes últimos anos, diante do cenário econômico, com altos índices inflacionários. O reajuste proposto está dentro das condições financeiras do nosso Município, previsto no Orçamento vigente, demonstrado no impacto orçamentário-financeiro e na declaração do ordenador de despesas”

Após o breve relatório, segue análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Segundo o art. 41, I da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores.

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*

De sorte ainda observar que, a proposição se enquadra nas disposições contidas no inciso XI do art. 60 da Lei Orgânica Municipal que expressa que:

Art. 60 Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:

XI - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que tratam os incisos VII e VIII do art. 11 somente poderão ser fixados ou alterados por

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico em 01/06/2022 as 15:24:46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de junho e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais;

Disposição essa que está em perfeita simetria com o que dispõe o inciso X do art. 37 da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Contudo, em continuidade à análise do projeto, temos a observar a Lei Complementar nº 101/2000 que impôs limites com gasto de pessoal, senão vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/06/2022 as 15:24:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Tais limites e vedações deverão ser observados por força do §3º do art. 64 da Lei Orgânica do Município, que diz que:

Art. 64. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/06/2022 as 15:24:46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§ 3º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal:

I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e função ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender os projetos de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

II - Para o cumprimento dos limites estabelecidos neste parágrafo, durante o prazo fixado na Lei Complementar, o Município adotará as seguintes providências:

- a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- b) exoneração dos servidores não estáveis.

III - Se as medidas adotadas com base no inciso anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar, o servidor poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução pessoal.

IV - O servidor que perder o cargo na forma do inciso anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

V - O cargo objeto da redução prevista nos incisos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

VI - Enquanto não for publicada a Lei Complementar, o Município não despendrá com pessoal ativo e inativo, mais de 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.

Sendo crível que o limite de gasto com pessoal para o executivo municipal é 54% da receita corrente líquida e 6% para o Poder Legislativo Municipal.

Dessarte, pelo exposto acima, a proposição deve vir acompanhada do Relatório de Impacto Orçamentário; do demonstrativo da realização de despesa de pessoal para este exercício e os dois seguintes, bem como declaração que a presente ação não afetará as metas estabelecidas e é compatível com a previsão orçamentária e Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/06/2022 as 15:24:46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

financeira para o exercício em que entrar em vigor, como se apresenta no presente Projeto de Lei.

Deve constar, também, aos presentes autos a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária para 2022.

Além das comprovações acima, deve constar também o Demonstrativo da Despesa de Pessoal, que traz a apuração do cumprimento do limite legal com pessoal.

Visando o cumprimento da LRF, o Prefeito Municipal acostou a presente proposição Declaração de Ordenador de Despesas, assinada por todos os secretários municipais, fls. 04, Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, fls. 06 a 10, Demonstrativo de Despesa com Pessoal de maio 2021 até abril de 2022, fls. 11, Relatório de Gestão Fiscal, fls. 12 a 15.

Considerando que a presente proposição também engloba o incremento salarial dos servidores do legislativo municipal, após protocolo do projeto junto a Casa Legislativa, foram acostados Estimativa de Custos referente ao Projeto por parte da Divisão de Gestão de Pessoal, fls. 24, Parecer de Adequação Financeira e Orçamentária, fls. 25, Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro para o exercício corrente e dos dois subsequentes, fls. 26, Verificação do Limite de Gastos com Pessoal, fls. 27 e Declaração do Ordenador de Despesas, inerentes a despesas advindas da proposição com a implantação para os servidores da Câmara Municipal.

Desta feita, recomendamos à Comissão de Finanças e Orçamento que analise os documentos acima referidos, como estudo preliminar e projeções com gasto de pessoal, que a ação não afetará as metas estabelecidas, bem como a realização de despesa de pessoal para o exercício e os dois seguintes.

Cabe ressaltar, que a análise jurídica deteve-se tão somente na matéria técnico-jurídico, compete à Administração a conveniência e oportunidade dentro dos limites da lei a liberdade para escolha de suas ações, sempre visando o interesse público.
Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/06/2022 as 15:24:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Pontuando ainda que a concessão do reajuste, não estaria vedada pelo disposto no inciso VIII do art. 73 da Lei de Eleições, haja vista que a vedação se dá, para a circunscrição do pleito, sendo que no corrente ano, as Eleições serão para Presidente, Governador, Deputados e Senadores, não sendo alcançada assim pela vedação eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, recomendamos a alteração do sinal gráfico dois pontos para ponto no parágrafo único do art. 1º da proposição em análise.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, DESDE QUE ATENDIDA AS RECOMENDAÇÕES ACIMA, em especial o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

DIANTE DO PREVISTO NO ART. 52, I E II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA A MATERIA ESTÁ NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DAS **COMISSÕES DE**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/06/2022 as 15:24:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 01 de junho de 2022.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/PR 73.455

GRAZIELLY SILVA DEFENI

ESTUDANTE DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 01/06/2022 as 15:24:46.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119726&c=PW75F3>.